



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 117 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de outubro de 2025.

Ementa: "Dispõe sobre a desafetação das áreas públicas municipais de matrículas n. 16.467 e n. 5.551, para fins de destinação ao Programa FNHIS - SUB 50."

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 117 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo desafetar as áreas públicas municipais inscritas nas matrículas nº 16.467 e nº 5.551, que atualmente são classificadas como bens de uso comum do povo, com destinação institucional, para transformá-las em bens dominicais de livre utilização. A finalidade específica dessa alteração de natureza jurídica é permitir a destinação dos imóveis à implantação de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa FNHIS - Sub 50.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto local e sobre administração de bem público, encontrando respaldo no art. 5°, incisos I e X, da Lei Orgânica Municipal¹:

Logo, não há problemas neste ponto específico.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 5° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*<sup>[...1</sup>* 

X - <u>dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos</u>." (Destacado)



De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Em relação ao objeto do presente projeto, os bens públicos podem ser de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais. Nas duas primeiras situações, os bens possuem finalidade específica, ou seja, estão afetados a alguma atividade pública.

A desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei.

No presente caso, como mencionado no art. 1º, o bem será desafetado da categoria de bem de uso do povo com destinação institucional, para a categoria de bem dominical de livre utilização

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 14 de outubro de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves **Relator** 





## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <a href="https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=906613133A7U2NE8">https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar</a> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9066-1313-3A7U-2NE8

